

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2160, de 2023, do Deputado Nicoletti, que institui normas gerais para os agentes de trânsito (*Lei Geral dos Agentes de Trânsito*); e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.160, de 2023, de autoria do Deputado Nicoletti, que institui normas gerais para os agentes de trânsito (*Lei Geral dos Agentes de Trânsito*) e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O PL tem por objetivo: (i) instituir normas gerais aplicáveis aos agentes de trânsito, criando a denominada “*Lei Geral dos Agentes de Trânsito*”, e (ii) promover alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (*Estatuto do Desarmamento*), para incluir tais servidores no rol daqueles autorizados ao porte de arma de fogo.

O texto define o agente de trânsito como servidor público estruturado em carreira típica de Estado, integrante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realize atividades de patrulhamento viário, fiscalização, operação e educação de trânsito, no exercício regular do poder de polícia voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas. Estabelece, ainda, requisitos mínimos para o ingresso na carreira, como nacionalidade brasileira, gozo dos direitos políticos, quitação eleitoral e militar, nível superior completo, idade mínima de dezoito anos, aptidão física, mental e psicológica, habilitação para conduzir veículos automotores na categoria “B” ou superior e idoneidade moral aferida por investigação social e certidões judiciais.



A proposição prevê capacitação obrigatória e periódica dos agentes, com matriz curricular mínima, e reconhece o exercício da função como atividade de risco permanente e inerente ao cargo. Entre as atribuições listadas, destacam-se o exercício do poder de polícia de trânsito, o uso de uniforme e equipamentos padronizados, o patrulhamento viário, a participação em operações de escolta e controle de tráfego, o atendimento de sinistros e a coleta de dados para fins estatísticos e de políticas públicas. Também se prevê a articulação institucional com o Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675, de 2018).

No tocante às alterações ao Estatuto do Desarmamento, o projeto inclui os agentes de trânsito entre os profissionais que poderão portar arma de fogo, seja particular ou fornecida pela instituição, inclusive fora de serviço, com validade nacional. O porte dependerá de formação específica em estabelecimento de ensino policial e da existência de mecanismos de controle e fiscalização interna.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para apreciação, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (CF). A matéria foi distribuída a esta Comissão e, posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, dentro da qual se inclui, naturalmente, a segurança viária.

Em geral, consideramos o presente PL meritório e valoroso. De fato, na esteira das demais carreiras arroladas no art. 144 da Constituição Federal, os agentes de trânsito ainda carecem de uma legislação nacional e unificada que estabeleça os parâmetros de seu regime jurídico, de suas atribuições e prerrogativas, entre outros elementos importantes para assegurar a segurança jurídica necessária ao desempenho da função pública.

Entre outras disposições, o PL considera que a carreira de agente de trânsito é típica de Estado, impedindo a delegação integral de suas atribuições a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública. É importante, no entanto, interpretar essa disposição



nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de recurso repetitivo no Tema 532 de repercussão geral, que vedou unicamente a delegação da “ordem de polícia” aos entes privados.

Quanto à qualificação da atividade de “natureza policial” para os cargos de agente de trânsito, ainda que para aquelas relacionadas à “segurança viária”, entendemos que se trata de ampliação conceitual excessiva, considerando que o dispositivo em questão do PL (art. 2º, § 2º) cita de forma genérica a atividade de “promoção de segurança viária”, o que inclui diversas atribuições que não se enquadram naquela estritamente policial, como a educação e a engenharia de trânsito, conforme consta expressamente no § 10 do art. 144 da CF.

Do mesmo modo, apesar de considerarmos valorosa a previsão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito, é necessário limitar esse direito apenas àqueles servidores que exerçam atividades de forma *ostensiva e externa*, tendo em vista o caráter finalístico restritivo do Estatuto do Desarmamento. Por esse motivo, optamos por oferecer emendas redacionais, apenas para esclarecer a abrangência semântica do conceito normativo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.160, de 2023, **com o oferecimento das seguintes emendas de redação**:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023:

“Art. 2º.

.....

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial estritamente para as atividades externas e ostensivas de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário.

.....”

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)



Dê-se a seguinte redação ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023:

“Art. 6º.

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito que exercem atividades ostensivas e externas de fiscalização e de policiamento de trânsito e de patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ry2026-03440

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9052612726>